



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

#### PROJETO DE LEI Nº 910, DE 2019

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências, para modificar os critérios de julgamento em licitações de concessão e arrendamento e dispor sobre a gestão dos recursos oriundos da outorga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para modificar os critérios de julgamento em licitações de concessão e arrendamento portuário e dispor sobre a gestão dos recursos oriundos da outorga.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 12.815, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento, serão considerados como critérios para julgamento, de forma isolada ou combinada, a maior capacidade de movimentação, a menor tarifa, o menor tempo de movimentação de carga, o maior valor de outorga e outros estabelecidos no edital, na forma do regulamento.

.....

§ 7º No caso de arrendamento, sempre que for utilizado o critério de maior valor de outorga, será assegurado, no mínimo, cinquenta por cento do valor arrecadado para investimento em infraestrutura que beneficie o porto onde tiver ocorrido o procedimento licitatório.

§ 8º No caso de concessão do porto, sempre que for utilizado o critério de maior valor de outorga, será assegurado, no mínimo, cinquenta por cento do valor arrecadado para investimento em infraestrutura pela autoridade portuária à qual se vinculava o porto, limitado à metade da média anual dos investimentos realizados por ela nos demais portos sob sua administração, nos dez anos anteriores à concessão.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 9º Os valores previstos nos §§ 7º e 8º serão repassados diretamente para a autoridade portuária, até a data de assinatura do contrato.

§ 10. O plano de investimentos dos recursos previstos nos §§ 7º e 8º será enviado para manifestação do Conselho da Administração Portuária do porto onde tenha ocorrido o arrendamento ou a concessão.

§ 11. A autoridade portuária poderá celebrar instrumento específico com qualquer dos Entes Federados para viabilizar a destinação dos recursos previstos nos §§ 7º e 8º para investimento em infraestrutura que beneficie os portos sob sua administração.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

**Deputado ELI CORRÊA FILHO**  
**Presidente**